

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
TAVARES - RS**
“O PARLAMENTO ABERTO PARA O Povo”

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Parecer nº 060/2025

A Comissão permanente acima citada reuniu-se nesta data, para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 390/2025 encontra-se viável para votação em plenário, com mediante parecer Jurídico da IGAM.

Sala da Comissão, 14 de julho 2025.

Elias Rodrigues
Presidente CCJ

Jardel Porto
Relator CCJ

Leone Machado
Secretario CCJ

Parecer Aprovado

(03) a (00)

OBS....

Porto Alegre, 14 de julho de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 14.926/2025.

I. O Poder Legislativo de Tavares solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 390, de 2025, de autoria parlamentar, que: DÁ DENOMINAÇÃO A CASA DE CULTURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TAVARES.

II. Análise técnica

Quanto à iniciativa, conforme o Tema nº 1070 do STF¹, o Poder Executivo, e Legislativo são concorrentes na competência para dispor sobre a denominação de vias e próprios municipais, logo, não há impedimentos legais quanto à iniciativa legislativa do Projeto de Lei.

A iniciativa legislativa para denominação de bens públicos pode ser exercida por vereador, conforme a tradição legislativa local e a ausência de vedação expressa na Lei Orgânica².

A motivação para a homenagem está fundamentada em relevante interesse público, conforme exposto na biografia anexa, que destaca a contribuição de Eli Jorge de Souza (Carneiro) para a cultura local, especialmente na preservação de manifestações culturais afro-brasileiras, o que se coaduna com o dever municipal de promoção e valorização da cultura, previsto na Lei Orgânica: (art. 165 da Lei Orgânica de Tavares)

Art. 165. O município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso as fontes das culturas racial e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização das manifestações culturais.

Parágrafo único. É dever do município proteger e estimular as manifestações culturais dos diferentes grupos étnicos formadores da sociedade riograndense.

¹ Tema 1070 do STF: É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

² Art. 44. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito:

[...]

XVIII - legislar sobre zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de vias logradouros e próprios públicos municipais;

[...]

No que diz respeito ao nome a ser conferido à Casa de Cultura, a Lei Orgânica Municipal não apresenta requisitos para a denominação das vias e próprios municipais.

Nesse contexto, cumpre destacar que cabe a aplicação da Lei Federal nº 6.454, de 1977³, que, além de impossibilitar a nomeação de pessoa viva, também atribui o quesito de que o histórico dessa, seja de não apoio a escravidão e qualquer outro tipo de atividade relacionada.

Nesse contexto, o Projeto de Lei, apresenta uma breve descrição da personalidade nomeante, a qual corresponde ao determinado legalmente, no entanto, salvo não tenha sido anexado a presente consulta, não foi anexada a certidão de óbito da personalidade nomeante comprovando o seu falecimento.

Ainda, destaca-se a importância de maior verificação dentre o arcabouço de leis municipais, quanto a observações a serem realizadas no ato de denominação dos próprios municipais.

No que diz respeito a técnica legislativa empregada, recomenda-se a sua correção frente ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 1998, principalmente quanto a parte inicial do texto normativo, pois, a ementa deverá ser grafada à esquerda, sem a utilização de negrito, e o preâmbulo deve ser inserido somente pelo Prefeito no ato de publicação do texto já aprovado e sancionado.

III. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 390, de 2025, uma vez que, a competência para legislar a respeito da denominação de vias, logradouros e próprios municipais é concorrente entre Poder Legislativo e Executivo. Contudo, reforça-se a importância da comprovação de falecimento da personalidade nomeante por meio de inclusão da certidão de óbito ao projeto.

O IGAM permanece à disposição.



CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultora Jurídica do IGAM



ROGER ARAÚJO MACHADO
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM

³ Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

CCJ



Protocolo

4371/2025

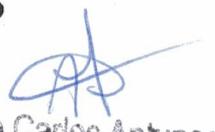
Protocolado em 30/06/25


Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES TAVARES - RS

“O PARLAMENTO ABERTO PARA O Povo”
APROVADO
Unanimidade
Em 14/07/25

PROJETO DE LEI N° 390/2025
DE 30 JUNHO DE 2025.


Antônio Carlos Antunes Paga
Vereador


Elis Regina Lemos Rodrigues
Vereadora
PROGRESSISTAS


Enio Vieira Chave
Vereador

DÁ DENOMINAÇÃO A CASA DE CULTURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TAVARES.

GILMAR FERREIRA DE LEMOS, Prefeito Municipal
de Tavares.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º- Fica denominado a Casa De Cultura Municipal
Eli Jorge De Souza (Carneiro), situada na avenida 11 De Abril com a rua
Juvenal Luiz De Paiva, N°110.

Art. 2º- Esta LEI entrará em vigor na data de sua
publicação:


Izabel Rosa da Cunha
Vereadora
MDB


Jardel Antunes Portela
Vereador
PROGRESSISTAS

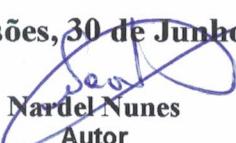

Leone Machado
Vereadora


Nardel Rodrigues Nunes
Vereador
PDT


Volmir Vieira
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE TAVARES - RS
Received em 30/06/25
Expedido em 15/07/25
Nº ato 1981

Sala das Sessões, 30 de Junho de 2025.


Nardel Nunes
Autor

Rua Dona Leonor, 106, Plenário Antônio Pascoal Galliardi Costa, Rua Marcelo Gama, 257 A,
Secretaria, Centro, Tavares/RS, CEP: 96290.000, FONE, (51) 2198-0010,
e-mail: camara.tavares@yahoo.com.br

Biografia

Eli Jorge de Souza, ou popularmente conhecido “Carneiro”, nascido em 02 de maio de 1960, irmão de José Nilo de Souza, filho mais novo de Arlindo de Souza e Josefa Francisca de Souza, popularmente conhecida como “Tia Chata”, Neto de Amário de Souza, sendo seu Amário o primeiro Guia e responsável pela irmandade nossa senhora do Rosário em Nossa Município.

Eli Jorge, o “Carneiro”, foi o último representante de uma longa linhagem de guias, dançantes do ensaio de pagamento de promessa de nossa senhora do Rosário. Linhagem esta iniciada ainda com seu avô, nos idos do final do século 19, início do século 20. Amário de Souza foi um dos fundadores do grupo de dançantes nossa senhora do Rosário, trazendo para Tavares este importante movimento da identidade negra cristã.

Após o falecimento de Amário de Souza, a função de guia e coordenador do ensaio de pagamento fora transferida a seu filho, Arlindo de Souza.

Arlindo de Souza, desde cedo apresentou o ensaio de pagamento de promessa a seus filhos, tanto que o próprio Eli Jorge de Souza (Carneiro) inicia sua trajetória como dançante ainda aos 06 anos de idade.

Durante sua vida na irmandade atuou como dançante e colaborador, após a morte de seu pai, Arlindo de Souza, a função de guia foi assumida por seu irmão que a desempenhou ainda por um longo período de cerca de 20 anos, vindo, Eli Jorge de Souza (Carneiro), com o falecimento do irmão, a assumir a função de guia, função a qual desempenhou por cerca de 8 anos.

Para além de sua participação no grupo de dançantes, Eli Jorge de Souza (Carneiro) sempre esteve envolvido com a cultura de nosso município, apoiando nos bastidores ações culturais diversas, como o apoio a seu irmão, José Nilo, o qual fora exímio ginete, bem como muitas vezes envolvido no apoio a grupos de ternos de reis, entre outros.

Após uma vida longa, vivida com a dureza de quem vive em comunidades periféricas de municípios do interior, mas repleta de amigos e serviços prestados a comunidade e cultura local, seu Eli Jorge de Souza (Carneiro) veio a falecer em 21 de maio de 2025, aos 65 anos, vitimado por um câncer, ainda jovem para

os padrões atuais, mas com muitas histórias de vida deixadas para as futuras gerações.

Por conta de seu falecimento; Por Eli Jorge de Souza (Carneiro) não possuir descendentes e pela inexistência de descendentes dançantes do senhor Amário de Souza, encerra-se assim este importante vínculo familiar e histórico com a cultura municipal, permanecendo vivo em cada dançante, em cada ginete, em cada cantador de terno ou qualquer outro ativista da cultura local a história desta família através do nome de seu Eli Jorge de Souza (Carneiro).

Por todo o exposto, como forma de homenagear o senhor Eli Jorge de Souza (Carneiro), seus antepassados, toda a comunidade afro-açoriana e todos os envolvidos na cultura de nosso município proponho este projeto de lei.